



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 85, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2293, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

14 de agosto de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7731846435>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.293, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.293, de 2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato, altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.

A justificação da matéria argumenta que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou esse entendimento ao julgar caso no qual um homem incentivou, por meio virtual, duas mulheres a praticar atos libidinosos contra crianças, a fotografar esses atos e a encaminhar a ele as imagens, para satisfação de sua lascívia. Os magistrados reconheceram o nexo causal entre a conduta do homem e os atos libidinosos aos quais as crianças foram submetidas, tornando-o corréu pelo crime de estupro de vulnerável. O objetivo da proposição é o de estabelecer em lei esse entendimento para evitar decisões dissonantes.



A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste Colegiado para opinar sobre matérias relativas à proteção das pessoas com deficiência e de crianças e adolescentes, como é o caso da proposição ora examinada.

Com relação ao mérito da proposição, cabem algumas reflexões. As condutas típicas abrangidas pelo crime de estupro de vulnerável, descritas no art. 217-A do Código Penal, são a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com crianças ou adolescentes com idade inferior a quatorze anos, ou com pessoa que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou não puder, por qualquer causa, oferecer resistência ao agressor. Já o art. 13 do mesmo Código estabelece que o crime é imputável a quem, por ação ou omissão, lhe der causa. Com relação ao concurso de pessoas, o art. 29 da mencionada norma prevê que quem concorre para o crime, de qualquer modo, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua responsabilidade.

No exemplo citado pelo autor, o homem que incentivou as mulheres a estuprar as crianças é, nitidamente, coautor do crime, pois participou da cadeia de causalidade, mesmo sem manter contato físico direto com as vítimas. Há outras hipóteses que se amoldam ao conceito de “estupro virtual”, ou correspondem a atos libidinosos que não envolvem o contato físico, com penas mais brandas do que a do estupro de vulnerável. A semelhança entre as hipóteses descritas nesses crimes e a conduta do coautor que, à distância, participa do estupro de vulnerável, pode ensejar incongruências na aplicação da lei penal.

Entendemos que a lei penal deve ser suficientemente ampla para abranger condutas que variam com o tempo e a cultura, mas não deve ser vaga a ponto de criar insegurança ou confusão, inclusive porque uma de suas funções é a de prevenir delitos. Para evitar que isso ocorra, é meritória a alteração proposta, que garante a aplicação do tipo penal mais preciso, que proporciona maior defesa da sociedade contra a conduta mais reprovável.



fp2024-07048

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7731846435>

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.293, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



fp2024-07048

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7731846435>



Relatório de Registro de Presença

36ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2293/2023)

NA 36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

14 de agosto de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7731846435>